



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35092.000021/2007-11
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.200 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Multa por descumprimento de obrigação acessória.
Recorrente OSMAR FERREIRA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/10/2006 com crédito tributário de R\$ 39.579,91, por ter o órgão público a que o dirigente estava responsável, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias na competência 04/2006.

Após tomar ciência postal da autuação em 27/12/2006, fls. 02, o recorrente apresentou impugnação, fls. 27/33, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário, especialmente requerendo a relevação da multa em face do saneamento das faltas.

Em virtude do pedido de relevação, foi determinada a realização de diligência, fls. 36.

A informação fiscal de 03/04/2007, fls. 37, noticiou que as falhas não tinham sido sanadas integralmente.

A 3ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS no Acórdão de fls. 64/72, julgou o lançamento integralmente procedente, observando que as faltas não haviam sido sanadas até 04/04/2007, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 21/12/2007, fls.76.

O recurso voluntário, apresentado em 28/01/2008, fls. 77/78, protestou apenas pela relevação da penalidade, pois entende que enviou retificação das GFIP após ser informado do resultado da diligência em 17/04/2007. Em 14/05/2007 teria enviado nova retificação sanando todas as falhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e responsabilizou a autuada, dirigente de órgão público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, transcrito a seguir:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08 que, por meio de seu art. 65, revogou o art. 41, da Lei 8.212/91.

Portanto, após a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o dirigente do órgão público não responde mais pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infrações à Lei 8.212/91.

E, conforme previsto no art. 106, inciso II, a, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No presente caso, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando o autuado do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

No entanto, conforme veremos a seguir, não podemos conhecer do recurso.

O recorrente foi cientificada do julgamento de primeira instância em 21/12/2007, fls. 76. Segundo ao art. 33 do Decreto 70.235/72, o recorrente tinha 30(trinta) dias para apresentar seu recurso voluntário. Tal prazo se esgotou em 24/01/2008, mas a respectiva peça de defesa só foi apresentada em 28/01/2008, fls. 77, intempestivamente, portanto. O recurso apresentado intempestivamente não pode ser conhecido.

É certo que o caso ensejaria procedência do recurso, em vista das considerações já feitas, mas, certamente, haverá revisão de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para afastar o lançamento, em homenagem aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011 19:37:23.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.11316.PH1E

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6592F7B6FD29BDC96C786767836A1F5EE3634CAD